

Acórdão: 15.360/03/2^a
Impugnação: 40.0100108991-20
Impugnante: Ceu-Moc S/C Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outros
PTA/AI: 01.000141015-71
CNPJ: 73.493.918/0001-93
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico hospitalar, sem o recolhimento do ICMS devido na importação. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico hospitalar.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente Impugnação às fls. 13/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/85.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88/91, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar (ecógrafo com análise espectral doppler), em inobservância ao art. 5º, § 1º item 5 da Lei 6763/75, que prevê a incidência do imposto estadual quando da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica.

A documentação trazida aos autos, às fls. 08/09, comprova que a Autuada adquiriu mercadoria importada do exterior, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação, cujo prazo esgotou-se em 17/07/2002 (fl.08), data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, Parte Geral do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do RICMS/96, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 87/96, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

A Autuada pretende eximir-se da acusação fiscal, alegando, em síntese, que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e hospitalares, não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, convém assinalar, que a condição da Autuada de contribuinte do imposto, está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a *entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade*.

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Impugnante, tanto como a pessoa física, que adquire mercadoria importada, destinada ao consumo próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente, da mesma mercadoria, com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da inacumulatividade do ICMS.

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, afigura-se legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs